

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 024/2024, DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS (MG)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024**

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

O Edital estabelece que, em até 3 dias úteis antes da data fixada para sessão, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 03/10/2024, sendo o prazo fatal o dia 30/09/2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

**II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**

**2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital estabelece a necessidade de a empresa comprovar os profissionais que possui, bem como de comprovar que estes estão inscritos no Conselho Profissional Regional, seus vínculos com a empresa e demais documentos, em fase de habilitação:

**14.6. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

- a. Certificado de habilitação médica, com o respectivo registro no CRM, do profissional e do responsável técnico da empresa, que será responsável pelo serviço objeto deste Edital.
- b. Título de especialista em ultrassonografia, registrado no órgão competente do responsável técnico pela prestação do serviço.
- c. Comprovação de vínculo profissional formal do auxiliar de consultório bem como médico (ultrassonografista) com o licitante, que deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

**VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.**

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: **‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

### **III. PEDIDOS**

Pelo exposto, requer o recebimento desta peça, para impugnar o edital a fim de suprimir do texto a exigência de apresentar quaisquer documentações relativas aos profissionais que realizarão os serviços, em fase de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 30 de setembro de 2024.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**

**OAB/PR nº 66.939**

**Gabriel Barioni de Alcântara e Silva**

**OAB/PR nº 96.174**